



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13841.000061/2002-9
Recurso nº 159.259 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.160 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de agosto de 2009
Matéria IRPJ - Ex.:1998
Recorrente RUBINI PERFUMES LTDA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda

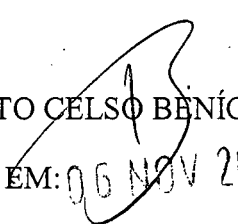
Exercício: 1998

Ementa: PARCELAMENTO. O pedido de parcelamento, e, a confissão irretratável da dívida, importa na desistência do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em virtude do pedido de parcelamento, nos termos do art. 78, § 2º do Regimento Interno do CARF, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente


BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR – Relator

EDITADO EM: 06 NOV 2009

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Júnior, Luciano Inocência dos Santos, José Sérgio Gomes (Suplente Convocado) e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Vice-Presidente).

Relatório

Trata o presente processo do Auto de Infração relativo a Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ lavrado em 08/11/2001 (fls. 01), formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 194.836,25 com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, em virtude da não localização do pagamento vinculado ao débito declarado para o 2º trimestre de 1997.

Em oposição à exigência fiscal, foi protocolizada em 15/01/2002 (protocolo às fls. 01) a impugnação de fls. 10/12, acompanhada dos documentos de fls. 13/42, com as razões de fato e de direito a seguir sintetizadas:

Assevera que apurava seu imposto na forma do Lucro Presumido, inclusive antecipando os recolhimentos em 30/05/97, 30/06/97 e 31/07/97 (cópia dos DARF de fls. 16/17) de valores que compunham o 2º trimestre/97, com apuração em 30/06/97 e vencimento em quota única em 31/07/97 ou em três parcelas vencíveis em 31/07/97, 31/08/97 e 30/09/97.

Acrescenta que, ao preencher a DCTF do 2º trimestre/97, informou período de apuração 30/06/97 e vencimento 31/07/97, mas nesta data recolheu apenas a diferença entre o apurado e os recolhimentos efetuados anteriormente, em 30/05/97 e 30/06/97.

Em análise prévia das alegações do impugnante, a autoridade preparadora juntou extratos e pesquisas de fls. 43/46 e 49/54, revisando de ofício a exigência para excluir, do principal lançado de 73.536,99, a parcela de 26.955,39.

Remanesce, pois, o litígio relativamente à exigência do principal de R\$ 46.581,60 e correspondentes acréscimos.

A DRJ manteve em parte o lançamento alegando, em síntese:

"PAGAMENTOS NÃO LOCALIZADOS. Os pagamentos apresentados, na parcela em que se encontram alocados a débitos de mesma natureza e período daquele autuado, também provenientes de declaração do contribuinte, não são hábeis a afastar a exigência."

DÉBITO DECLARADO.MULTA DE OFÍCIO. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de pagamentos não comprovados, apurados em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003."

Inconformado com a decisão da DRJ, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário o qual tratou, resumidamente, que a parcela controversa no valor de R\$ 43.024,66

(saldo principal), a qual foi mantida na cobrança pela DRJ foi devidamente parcelada, consoante documentos de fls. 138 a 143.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

O contribuinte alegou que o saldo original no valor de R\$ 43.024,65 foi parcelado, como demonstrado no Pedido de Parcelamento (DIPAR) acostado às fls. 138 a 143. Ao analisarmos a fl. 142, identificamos a solicitação de parcelamento do saldo de R\$ 43.024,65 relativo ao 2º Trimestre de 1997.

Não obstante, ao analisarmos o deferimento do referido parcelamento (fl. 143) não conseguimos verificar a abertura do saldo objeto deste processo.

Ademais, não temos como avaliar se a empresa quitou o parcelamento em destaque já que não juntou neste processo cópia dos pagamentos efetuados.

De qualquer forma, de acordo com o Regimento Interno do CARF, o pedido de parcelamento implica em renúncia ao recurso, já que o débito foi devidamente confessado pelo contribuinte:

"CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso."

Este é o entendimento deste Conselho:

"ACÓRDÃO 103-22.996

1º Conselho de Contribuintes / 3a. Câmara / ACÓRDÃO 103-22.996 em 26.04.2007

IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1998 a 2001

O pedido de parcelamento, e, a confissão irretratável da dívida, importa na desistência do recurso (Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, no § 2º, do artigo 16).

Por unanimidade de votos NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso por perda de objeto em virtude de opção pelo parcelamento do crédito tributário.

Cândido Rodrigues Neuber - Presidente

Publicado no DOU em: 13.06.2007

Relator: Alexandre Barbosa Jaguaribe"

Recurso.

Diante do exposto, o presente voto é no sentido de NÃO CONHECER

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

